



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER Nº 50, DE 2025**

**AO PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “Institui, no âmbito Municipal, o Programa Doadores do Futuro, e dá outras providências”.**

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador José Domingos Gonçalves Silva, o Projeto de Lei nº 17, de 2025, tem por escopo instituir do âmbito municipal, o Programa Doadores do Futuro, e dá outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a conscientização dos jovens com relação ao ato de doação de sangue é de extrema importância para o Município.

A propositura tem por objetivo incentivar os jovens no âmbito escolar através de campanhas sobre a doação de sangue, com produção de trabalhos de incentivo para este ato.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

**2 – PARECER**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 6ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 17 de março de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e o tema do Projeto de Lei se insere nesse contexto, visto que trata de ações de conscientização voltadas à educação e saúde pública no âmbito municipal.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (Grifei)

Compete ressaltar que o incentivo à doação de sangue está diretamente relacionado ao direito à vida, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que é um dos direitos fundamentais. A conscientização sobre a importância da doação, além de promover a saúde, contribui para a redução de riscos à vida de pessoas que dependem desse ato.

A promoção de campanhas de conscientização sobre a doação de sangue é uma ação de interesse público e pode ser considerada uma política de saúde pública relevante, alinhada aos direitos à vida e à saúde.

O artigo 196, da Constituição Federal, dispõe que:



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada por meio de Lei Ordinária.

Quanto ao aspecto redacional, a propositura encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.

Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 17, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 20 de março de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
Presidente

**FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA**  
Vice-Presidente

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
Membro

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003800390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **27/03/2025 17:16**  
Checksum: **8E6D6EEB5462978C76311A44E6E36A9F5877C76E13B893ABCAA45DE646B3408C**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **27/03/2025 17:56**  
Checksum: **BD02CE2965F4DF8D97254ECF408C6245A5362CF8E1AD3D4694AEF1AA89433C**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **28/03/2025 11:52**  
Checksum: **80DD9216100E72B6D7EADAD34029DFFC688F0EA727FE53BF7D306F2E239782F6**